



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Stefan Danzl		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Stefan Danzl na escola austríaca		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 02265221-3	PARECER N° 0566/2002	APROVADO EM: 10.09.2002

I – RELATÓRIO

Stefan Danzl, mediante processo N° 0226521-3, solicita a declaração de equivalência aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos no Ginásio Federal Sankt Johann in Tirol, da cidade de ST. Johann, estado Tirol da Áustria, no período de 1981 a 1989.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com o transcrito do histórico escolar, devidamente, traduzido do idioma alemão para o português, Stefan Danzl “no ano letivo de 1988 - 1989, submeteu-se, no Ginásio Federal Sankt Johann in Tirol, na Áustria, perante a Banca Examinadora competente, ao exame de conclusão do 2º grau, obtendo aprovação no mesmo. Com isso, assiste-lhe o direito de egresso de um Ginásio a freqüentar uma universidade, de acordo com a regulamentação de credenciamento ao estudo universitário. Sankt Johann in Tirol, de junho de 1989.” Seguem-se assinaturas do Presidente da Banca Examinadora, do Diretor do Educandário e do Regente de Classe e o carimbo do respectivo Ginásio.

Creemos que o impetrante está amparado pela Resolução N° 364/2000 deste Conselho, que considera, em seu Art. 2º, como equivalentes ao término do ensino fundamental ou médio, diplomas, certificados de conclusão de curso ou documento similar expedidos pela instituição estrangeira.

O documento citado com as declarações nele contidas é, no mínimo, similar ao de conclusão do ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0566/2002

III – VOTO DO RELATOR

Que o Conselho de Educação considere, como concluído, o ensino médio feito por Stefan Danzl com base no reconhecimento da equivalência dos estudos por ele feitos na escola estrangeira.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0566/2002
SPU Nº 02265221-3
APROVADO EM: 10.09.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: CM
Revisor: Prof. Jorgelito